

## CONDIÇÕES SÓCIO-JURÍDICAS DE REFUGIADOS/AS: REFLEXÕES DO ACESSO AO EMPREGO NA REALIDADE BRASILEIRA

Jonas Sâmi Albuquerque de Oliveira<sup>1</sup>

Marcelo Maurício da Silva<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho, por meio do método dedutivo, tem por objetivo a análise das condições de internalização da norma estrangeira no Brasil, no que se refere o acesso ao emprego de refugiados. Para tanto, por via da pesquisa qualitativa e da abordagem do dogmatismo jurídico, se valeu das fontes formais e complementares do direito internacional público a respeito de refugiados. Contou com o alicerce teórico o materialismo histórico dialético justificando-se pela necessidade de compreender a complexidade do objeto de estudo proposto para esta pesquisa. À vista disso, conclui-se que os avanços na legislação brasileira quanto as possibilidades de ratificação das recomendações os organismos internacionais de atenção aos povos refugiados, por si só, não coseguem garantir por excelência o acolhimento e inserção imediata nos postos de trabalho da nação. Isto pode ser verificado, pelo número significativo de pessoas em situação de refúgio no Brasil, que por inúmeras barreiras, ainda persenguem a cruel e trágica cainhada em busca de inserção em qualquer tipo de trabalho, inclusive os de natureza precária.

**Palavras-chave:** Direito dos refugiados. Direito internacional. Direito brasileiro. Mercado de trabalho.

## SOCIAL AND LEGAL CONDITIONS OF REFUGEES: REFLECTIONS ON ACCESS TO EMPLOYMENT IN THE BRAZILIAN REALITY

### ABSTRACT

The present research, through the deductive method, has propose to analyze the conditions of internalization of the foreign norm in Brazil, with regard to access to employment for refugees. Therefore, through qualitative research and the approach of legal dogmatism, the formal and complementary sources of public international law regarding refugees are valued. It relied on the theoretical foundation of dialectical historical materialism, justifying itself by the need to understand the complexity of the object of study proposed for this research. Considering this, it is concluded that the advances in Brazilian legislation regarding the possibilities of ratification of the recommendations for international attention to refugees, by themselves, cannot guarantee, for excellence, the reception and immediate insertion in the nation's jobs. This research can be verified by the significant number of people in a situation of refuge in Brazil, due to countless barriers, still pursue the cruel and tragic fate in search of insertion in any type of work, including those of a precarious nature.

**Keywords:** Keywords: Refugee rights. International right. Brazilian law. Labor market.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de direito do 8º período do Centro Universitário do Rio Grandedo Norte – UNIRN. Email: jonassami82@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador do curso de direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Email: marcelomauricio@unirn.edu.br

## 1.0 INTRODUÇÃO

A situação que envolve o refúgio no mundo vem proporcionando debates globais que incluem, a integração frente as políticas sociais, inclusive o acesso ao emprego para os refugiados nos países receptores.

Na realidade brasileira, Silva et al. (2020) sinalizam há uma população acima de trinta mil pessoas que estão e situação de refúgio, incluindo-se as diversas nacionalidades, com predomínio de pessoas com nacionalidade de origem constituída por venezuelanos, sírios e congolezes.

Diante do cenário dessa situação do refúgio nos países que constuieem os Estados Nacionais, cabe destacar que o Estado brasileiro completou no ano dois mil e vinte e dois, vinte e três anos da Lei do Refúgio. A Lei nº 9.474/1997, considerada uma das mais avançadas normas sobre o tema no país, implementa os mecanismos inspirados na Convenção de 1951 (BRASIL, 1997).

Vale lembrar que a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados teve sua adoção pela comunidade internacional no dia 28 de julho de 1951 e teve como objetivo principal a resolução da suituação das pessoas em situação de refúgio no continente europeu no período do pós segunda guerra mundial (ACNUR, 2022).

Em se tratando da definição de pessoas em situação de refúgio, a lei brasileira ampliou a definição de refugiado por meio de seu artigo 1º, inciso III , trazendo o motivo para a condição da determinação da condição de refugiado, como a grave e generalizada violação de direitos humanos. Esta definição teve forte inspiração na Declaração de Cartagena de 1984, Colóquio realizado no México que tratou da discussão sobre o asilo e proteção internacional de refugiados na américa latina (ACNUR, 1984).

A convenção relativa ao Estatuto dos refugiados trata-se de um documento que consolidou vários instrumentos legais internacionais sobre as pessoas em situação de refúgio e implantou de forma mais compreensiva, um texto que elencou os direitos dos refugiados em nível internacional. Cabe destacar que a convenção estabelece todos os padrões básicos a fim de que ocorra um melhor tratamento dessa população, recomendando, sem a imposição de limites para o cumprimento de tais

medidas pelos Estados (ACNUR, 1951).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)<sup>1</sup> trata-se de uma agência da ONU que apresenta atuação na proteção e em assegurar os direitos de pessoas em situação de refúgio em todo o mundo. Nesta seara, o seu estatuto prevê dentre as suas competências a elaboração de instrumentos internacionais para a proteção dos refugiados, assim como mecanismos de supervisão de sua aplicação (ACNUR, 2022).

Diante da ratificação, assim como do protocolo da Convenção de 1951, os Estados signatários concordaram em cooperar com o ACNUR, em especial na função de supervisão da aplicação dos instrumentos que subsidiam a segurança e o direito da busca de refúgio em outro país, por qualquer pessoa, em todos os casos de necessidade (ACNUR, 2022).

Nesse sentido, verifica-se que a legislação brasileira contou com um arcabouço de referências dos Estados Nacionais, incluído principalmente as recomendações dos continentes europeu e americano para a elaboração de sua legislação nacional. Cabe destacar, que o Brasil adota com similitude para sua norma, desde a definição do que vem a ser um refugiado, assim como, ao acolherem no país, os incluem no rol de direitos e deveres com muitas semelhanças aos povos originados na nação.

A reflexão proposta pelo presente estudo diz respeito as possibilidades de acesso ao emprego por refugiados/as acolhidos/as no território brasileiro, frente ao paradoxo das condições sociojurídicas do Brasil e as estipulações internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU).

Para melhor abordar esta temática, é preciso discutir, inicialmente, as características do mercado de trabalho no mundo globalizado, considerando as realidades específicas da conformação econômica vivenciada pelos países, assim como, os cenários influenciadores nessas mudanças na oferta e demanda de empregos para refugiados.

Este estudo apresenta-se localizado nos pressupostos do direito internacional público, uma vez que buscará identificar a opção normativa do Estado brasileiro sobre a absorção de refugiados no mercado de trabalho, com vista ao acolhimento humano

---

<sup>1</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

desses grupos, assim como, garantia de direito essencial para ampla cidadania. O problema jurídico desse estudo centra-se Direito Internacional dos Refugiados (DIR), mais especificamente na análise das possibilidades de ratificação (internalização ou nacionalização) dos pressupostos e recomendações da ONU quanto ao acesso a emprego de refugiados no território brasileiro.

Assim, a pesquisa tem como intuito central a análise das condições de internalização da norma estrangeira no Brasil, no que se refere o acesso ao emprego de refugiados.

Esta pesquisa teve como alicerce teórico o Materialismo Histórico Dialético justificando-se pela necessidade de compreender a complexidade do objeto de estudo proposto para esta pesquisa, e que requer o entendimento da situação do mercado de trabalho para a população refugiada no Brasil, considerando-se o contexto macrossocial e histórico do local onde o mesmo ocorre, dialogando as recomendações da ONU (MARX, 1996).

O Materialismo Histórico Dialético não se encontra sistematizado com o detalhamento de seus passos e fases que compõem a investigação. Entretanto, a adoção do mesmo como método de abordagem implica levar em consideração a totalidade do objeto estudado.

Considerando-se a interpretação do Henri Lefebvre, um filósofo que se dedicou ao estudo e interpretação das obras de Marx, ao abordar o Materialismo Histórico Dialético como método, defende que a pesquisa deve apropriar-se detalhadamente da matéria, isto é do objeto estudado. Precisa ainda analisá-lo e descobrir as relações internas de seus elementos entre si. O método da análise deve convir ao objeto estudado” (LEFEBVRE, 2009).

Quanto a abordagem metodológica este estudo foi mediado pela pesquisa qualitativa, justificada pela particular relevância ao estudo das relações sociais devido à pluralização das esferas da vida. Considera-se, portanto, as expressões-chave para essa pluralização, que Uwe Flick (2009) descreve como sendo a nova obscuridade, a crescente individualização das formas de vida e dos padrões biográficos.

Cabe acrescentar ainda a importância da pesquisa qualitativa na busca constante pela dissolução de velhas desigualdades sociais dentro de uma nova diversidade de ambientes, subculturas, estilos e formas de vida (FLICK, 2009).

Nesse sentido, a abordagem qualitativa foi considerada somada ao dogmatismo

jurídico, considerando-se as diretrizes do Direito Internacional de refugiados e sua relação no caso concreto na realidade brasileira, mais especificamente no que diz respeito a garantia de acesso ao emprego.

O estudo teve como fonte de pesquisa os dados secundários, coletados nos sítios específicos da ONU, em especial nos documentos do ANACUR, assim como dos documentos brasileiros ratificados desses organismos internacionais, especificamente os relacionados ao acesso ao emprego ou mercado de trabalho.

## **2.0 O TRABALHO NA SOCIEDADE CAPITALISTA**

O trabalho desempenha papel fundamental para a vida em sociedade. Como atividade humana consciente e proposital, orientada por finalidades pré-definidas, diferencia-se dos outros animais que o realizam de modo puramente instintivo. O trabalho consciente e proposital distingue a espécie humana e constitui-se em força capaz de transformar o mundo que vivemos e conhecemos.

Na realização do trabalho, o homem cria a si mesmo, neste ato estabelece uma ruptura com o ser natural e dá origem ao ser social. Estabelecido este salto constituidor de um novo tipo de ser, todo o restante da história nada mais será do que o processo de tornar-se cada vez mais social do ser social (TONET, 2006).

Marx (1996) descreve o trabalho como esforço e resultado, e ao descrever a lógica da sociedade capitalista, ressalta que neste modo de produção, o empregador possui a unidade de capital e transforma parte desse capital em salários, fazendo com que, tendencialmente, o trabalhador tenha como única alternativa para a manutenção da sua vida, a venda de sua força de trabalho.

Considerando-se o cenário de crise econômica mundial, os países capitalistas da sociedade internacional vivenciaram profundas transformações nos processos de trabalho e de produção, nas estruturas das empresas, na redefinição do papel do Estado, na desregulamentação das relações entre capital e trabalho e na inovação tecnológica com base na microeletrônica. Tal fenômeno foi denominado de reestruturação produtiva, com marcantes características em cada contexto histórico, mediado pelas influências e do poder de negociação de agentes políticos, sociais e econômicos.

Vale destacar que Mészáros (2011) ao se referir ao cenário da flexibilização

das relações de trabalho que influencia os sistemas capitalistas, há uma erosão do trabalho relativamente contratado e regulamentado, herdeiro da era taylorista e fordista.

Esse modelo de trabalho dominante no século XX, que teve como alicerce a luta de operários por direitos sociais, foi substituído por diversas formas empreendedorismo, cooperativismo, trabalho voluntário, trabalho atípico, formas que oscilam entre a superexploração e a própria auto exploração do trabalho.

No regime de acumulação da sociedade capitalista na atualidade, a situação que envolve a qualidade do trabalho, considerando-se a proteção trabalhista passam a depender do tipo de direitos dos quais a população apresenta acesso. Nessa seara, Belluzzo (2013) discorre que no mundo contemporâneo há uma situação de direitos trabalhistas que ocorre de forma autônoma, sem que exista uma relação direta com a relação de lutas por melhores salários, assim como das situações de empregos nas esferas dos serviços privados ou públicos.

Essa triste realidade, que tem como consequências do processo da mundialização do capital, tem o desdobramento na destruição de postos de trabalho, com frequência muito elevada à criação de novos postos de trabalho, os empregos, seja no tipo que for.

Esse é um fenômeno que tem interferência direta da flexibilidade do capital, que pode investir ou desinvestir a qualquer momento em qualquer mercado, independentemente da nacionalidade, com a intenção clara de acumulação e das vantagens oferecidas (CHENSAIS, 1996).

Essa condição do trabalhador no mundo capitalista, em especial nos países de capitalismo avançado, vem caminhando em direção a uma precarização estrutural da força de trabalho em escala global. Não há de se excluir, a situação da explosão do desemprego que atinge enormes contingentes de trabalhadores, tais como homens ou mulheres, estáveis ou precarizados, formais ou informais, nativos, imigrantes e refugiados.

Há de se considerar que os imigrantes e refugiados vivenciam a penalização de acesso ao emprego com maior impacto em sua vida, uma vez que, dependem da situação de emprego nacional, que os países em que os acolheram no refúgio ou migração se encontram. Soma-se a isto, outra situação que se faz necessário considerar, que é a situação de ratificação das recomendações da ONU e ANACUR

sobre o tratamento dos refugiados dependem ainda, que influenciam no estabelecimento das garantias de acesso ao emprego.

### **3.0 REFUGIADOS/AS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO**

Ao se referir as diversas demandas referentes as pessoas refugiadas, desde as primeiras décadas do século XXI, existem as situações de deslocados internos, externos e apátridas em vários locais do mundo, o que pressupõem a busca de analisar a relação e situação global do direito internacional dos refugiados.

Considerando-se a Convenção de Genebra, a definição de refugiado diz respeito a toda pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode, ou em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país (ONU, 2022).

Há de se considerar a inclusão de pessoas em situação de refúgio aquelas que não apresentam nacionalidade, assim como se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual. Nessa condição, tem como a justificativa para essa classificação a não possibilidade de retorno ao seu país de origem por motivo de temor das situações de insegurança que os países apresentam para esta específica população, assim como a pura vontade espontânea em não querer voltar aquele Estado.

A partir do ano de 1997, a norma brasileira acrescentou uma nova situação para a condição de refugiado, ou seja, às vítimas de violação grave e generalizada dos direitos humanos (BRASIL, 2010).

O Brasil aderiu em 1960 à Convenção de 1951, mas o Acnur só marcou sua presença na América Latina duas décadas depois, e com ações importantes empreendidas apenas na América Central, mantendo pouca atuação na América do Sul. Nos anos 1970, o Brasil e quase toda a América do Sul vivenciavam uma sequência de regimes de exceção, com ditaduras que forçavam a saída de milhares de cidadãos para o exterior (BRASIL, 2021).

Vale lembrar que aquele momento, o ACNUR apresentava uma

contribuição importante no acompanhamento das situações de violação dos direitos humanos, e no caso brasileiro, a igreja católica contribuiu assumindo uma tarefa principal colaborativa na proteção de brasileiros, especialmente apoiando a saída de brasileiros para o refúgio no exterior.

Não houve nessa década de 1970 no Brasil um desenvolvimento com muito impacto na proteção de refugiados por parte do Estado, uma vez que existia um movimento contrário, de saída do Brasil de milhares de brasileiros motivados pelo momento histórico da ditadura militar (BRASIL, 2021).

Ao se realizar observar de forma retrospectiva a situação do impulso do direito internacional, cabe lembrar que ocorreu sob o alicerce da ONU, com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que em seu artigo 14 descreve que ‘cada pessoa tem o direito a buscar e gozar de asilo em outros países sem sofrer perseguição’ (DUDH, 1948).

No ano de 1950, foi criado o ACNUR, que hoje é órgão subsidiário permanente da Assembleia Geral das Nações Unidas e possui sede em Genebra. Depois da criação da agência, foi aprovada a denominada Carta Magna dos refugiados, que trata-se de uma convenção internacional relativa ao Estatuto dos Refugiados que foi concluída no ano de 1951 em Genebra (ACNUR, 1951).

No Brasil, no ano de 1960 foi ratificada a Convenção dos refugiados, com a promulgação do Decreto nº 50.215. Cabe destacar que somente depois de sessenta anos após essa ratificação pelo Estado brasileiro, deu-se os diversos avanços por este país, para garantir a proteção das pessoas em situação de refúgio no Brasil.

Constata-se como um dos maiores passos a essa proteção, a edição da Lei nº 9.474/1997, que discorreu sobre os principais direitos dos solicitantes de refúgio e dos refugiados no Estado brasileiro. Cabe destacar que a partir dessa norma brasileira, houve modificações na dimensão do estudo do Direito Internacional dos Refugiados, uma vez que, as novas formas de enxergar as novas dimensões do tratamento do refúgio no Brasil (BRASIL, 1997).

Cabe destacar que mesmo com algum avanço na legislação do refúgio no Brasil, durante a crise dos solicitantes de refúgio no Brasil por pessoas de nacionalidade haitianos no período de 2012 e 2013, a situação não se desenvolveu com o acolhimento esperado, ou seja, o reconhecimento do estatuto de refugiado. No caso descrito, restou a via do ‘visto humanitário’ (BRASIL, 2021).



Soma-se a isso, o reconhecimento da situação jurídica de refúgio a milhares de venezuelanos em 2019. Esse fato provocou o país a analisar os desafios que terá que enfrentar nesse século, quanto a temática de acolhimento aos refugiados, considerando-se o protagonismo brasileiro no cenário econômico mundial, assim como pela constante busca de refúgio por pessoas de vários continentes (BRASIL, 2021).

#### **4.0 O PERFIL LABORAL DE PESSOAS REFUGIADAS NO BRASIL**

O estudo sobre o perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil realizado pelo ACNUR em parceria com pesquisadores de universidade das regiões brasileiras é um marco significativo na produção de conhecimento sobre o tema de refúgio no Brasil, assim como sobre a integração ao país desta população altamente vulnerável.

O estudo identificou da amostra de quatrocentos e oitenta e sete entrevistados, duzentos e oitenta refugiados estavam trabalhando, o que corresponde a cinquenta e sete vírgula cinco por cento de quem buscou a inserção no emprego. Quando observado a situação do desemprego, noventa e cinco refugiados estão procurando trabalho e cinco vírgula sete por cento, estão desocupados. Verifica-se que esse percentual de desemprego é bastante elevado no país, uma vez que esse índice de desemprego supera a média nacional (ACNUR, 2022).

Ao se considerar a população de refugiados que estão fora do mercado de trabalho no Brasil, cerca de vinte e cinco por cento, encontram-se fora do mercado de trabalho, cinco vírgula três por cento declararam-se desocupados, realizando somente afazeres domésticos e acima de oito por cento que estão sendo mantidos por parentes e amigos, uma vez que encontram-se na qualidade de estudantes, não procuram empregos, assim como no trabalham (ACNUR, 2022).

Quando observados quais as atividades em que os refugiados estão envolvidos no mercado de trabalho brasileiro, uma pequena proporção abaixo de cinco por cento, conseguem empregar em seus estabelecimentos de atividades comerciais, em estabelecimentos ou na sua própria residência, quando se tratam de atividades de produção de alimentos para comercialização. Destaca-se aqui o debate do empreendedorismo, pois cerca de dezoito por cento dos refugiados no Brasil estão trabalhando por conta própria, especialmente por falta de opção no mercado formal.

Ao se analisar a jornada de trabalho dos refugiados inseridos nas atividades laborais no Brasil, setenta e três por cento dos inseridos no mercado nas diversas tipificações do trabalho, apresentam um tempo disponível ao trabalho semanal de mais de quarenta horas semanais. Em contrapartida, somente cinco por cento de trabalhadores e trabalhadoras, apresentam jornadas de vinte horas semanais. Verifica-se portanto, que há uma tentativa de adequação a realidade nacional, em especial no que concerne as orientações da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) no Brasil (ACNUR, 2022).

Quando analisado o tempo de inserção e manutenção no trabalho pelos refugiados no Brasil, vale considerar que a expressão do refúgio nesse país é recente, se computando cinco anos em média, da intensificação de recebimento dessa população. Isto posto, o estudo apontou que mais de sessenta por cento dos empregados tem tempo de trabalho entre um ano a no máximo três anos, somado-se a dezenove por cento, que estão um tempo superior a três anos e inferior a cinco (ACNUR, 2022).

Um fenômeno marcante nos dados sobre o perfil de refugiados no Brasil, diz respeito ao uso das habilidades profissionais no mercado de trabalho, seja ele na economia formal ou informal. Os refugiados, mesmo apresentando algum nível de capacitação, escolaridade que seria de extrema importância para o desenvolvimento de habilidades requisitadas pelo mercado de trabalho, não se inserem em suas habilidades originárias, o que os sujeitam a desclassificação da ordem socioeconômica.

Essa situação é agravada, pelo fato de que os refugiados não conseguem se valer de suas competências profissionais, mesmo nas situações de expansão do mercado de trabalho e disponibilidade de postos de trabalho. Cabe destacar que um dos grandes obstáculos que essa população que busca a inserção no país receptor é a dificuldade de validar seus diplomas que comprovam essas qualificações.

Dentre os quatrocentos e sessenta e dois refugiados que participaram desse estudo, somente pouco mais de trinta por cento conseguiram aproveitar suas habilidades e competências profissionais, atuando na mesma área de trabalho do seu país de origem. Em contrapartida, mais de sessenta e oito por cento não utilizam suas habilidades profissionais nos atuais trabalhos (ACNUR, 2022).

Essa situação do ingresso em atividades laborais após refúgio é bastante

emblemática e dramática, posto que, essa população não consegue se valer de suas competências profissionais, ficando sujeitas a um processo migratório que degrada, desclassifica de forma social e economicamente o refugiado.

Situação que se revela e se intensifica com o somativo dos obstáculos tais como a falta de domínio da língua portuguesa, assim como a falta de documentos, preconceito racial e carência de recursos para procurar emprego, uma vez que comprova-se o gasto com deslocamento, alimentação e impressões de documentos são necessários na batalha pelo emprego.

Diante dessas condições da população refugiada, o mercado de trabalho brasileiro torna-se a cada dia desafiador e restrito. Nesse sentido, a busca constante de cumprimento da legislação existente que impulsiona as garantias de acolhimento da população refugiada, assim como a produção de políticas públicas específicas, fazem parte do arcabouço necessário para o enfrentamento digno da situação de refúgio com vistas as garantias fundamentais da vida em sociedade no Brasil.

As forma de inserção no mercado de trabalho por parte da população refugiada no Brasil leva e consideração desafios intrínsecos da própria condição do país tanto cultural, como social e econômica de acesso aos postos de trabalho. A pesquisa sobre o perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil realizado pelo ACNUR revelou que mais de trinta e quatro por cento dessa população obteve a possibilidade de inserção no trabalho a partir de inserção nos círculos nacionais de amizades e famílias (ACNUR, 2022).

Considerando-se a situação do desemprego e atividades informais não registradas, verificou-se como já apontado, a grande disponibilidade para o empreendedorismo, como única alternativa para tentativa de saída dos refugiados de uma situação econômica degradante.

Por outro lado, há fatores que limitam essa disponibilidade para essa inserção no mercado por meio de seu próprio negócio. O principal fator limitador, é a falta de recursos financeiros, ou seja, não ter a possibilidade de compra dos meios de produção. A falta de apoio técnico, que implicam no desconhecimento de procedimentos burocráticos-legais se somam a primeira, assim como a ausência de fluência no idioma local.

## **5.0 O ACESSO AO EMPREGO POR REFUGIADOS NO BRASIL**

## 5.1 INICIATIVAS DO ACNUR PARA INCLUSÃO DE PESSOAS REFUGIADAS AO EMPREGO NO BRASIL

O ACNUR no Brasil apresenta dentre as suas atribuições, uma atuação conjunta a instituições e organizações parceiras com fins de inclusão socioeconômica de pessoas refugiadas. Cabe destacar, que o acesso ao emprego por refugiados no Brasil, considera-se as metaforfoses no mundo do trabalho atual, incluindo as exigências e disponibilidades de absorção com vistas a garantia da proteção internacional no país.

Nesse sentido, o ACNUR considera o preconizado no Pacto Global para Refugiados, com a intensificação na busca o engajamento de múltiplos parceiros e setores da sociedade, para que as possibilidades de garantias da inclusão da população de refugiados nos serviços e programas públicos e privados existentes. Destaca-se, o acesso a emprego e à geração de renda, e o estímulo e envolvimento do setor privado, universidades e atores do desenvolvimento com ações voltadas à plena integração social e econômica que foi acolhida (ACNUR, 2016).

Dentre as iniciativas da ACNUR, para a inclusão econômicas de pessoas refugiadas no Brasil, destaca-se em primeiro lugar a Plataforma Empresas com Refugiados que trata-se de iniciativa do ACNUR Brasi, mas também pelo Pacto Global da ONU Brasil que tem o intuito de fornecimento de informações gerais sobre o processo de contratação de pessoas refugiadas (ACNUR, 2016).

Há o Fórum Empresas com Refugiados, segunda iniciativa da agência no Brasil que é composta por empresas e organizações empresariais que apresenta interesse em apoiar a inclusão de pessoas refugiadas no mercado de trabalho brasileiro. Esse fórum consegue promover a troca de experiências entre empresas, que apresentam ações de capacitação com fins de contratação de pessoas em situação de refúgio no Brasil nos ambientes de trabalho desse país, além da possibilidade de produção de políticas que beneficiam pessoas refugiadas na inserção laborativa (ACNUR, 2016).

A presença da população feminina dentre a população refugiada no Brasil é expressiva, nesse sentido o ACNUR, o Pacto Global da ONU Brasil e a ONU Mulheres promoveram uma iniciativa com fins de garantia de empoderamento de refugiadas, com a finalidade da empregabilidade de mulheres. Esse projeto teve sua

criação no ano de 2015 e fomenta o Acesso de Refugiadas ao Mercado de Trabalho brasileiro, considerando-se desde a capacitação, a sensibilização do setor privado e a interiorização de trabalhadoras (ACNUR, 2016).

Há uma iniciativa relacionada às relações de trabalho e emprego que é a Campanha Proteja o Trabalho. Trata-se de uma parceria do Ministério do Trabalho e Previdência, mediada pela subsecretaria de inspeção do trabalho, o ACNUR, a OIT e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), com a finalidade apresentar informações importantes para migrantes e refugiados sobre as medidas adotadas nas relações de trabalho e emprego no Brasil.

Esse material contendo essas informações, tem o cunho co maior possibilidade de acesso, pois estão disponibilizadas nos idiomas português, espanhol, inglês, francês e árabe (ACNUR, 2016).

Cabe enfatizar ainda, a possibilidade da troca e compartilhamento de informações atualizadas e experiências relacionadas ao trabalho e emprego, por meio de um grupo de e-mails alimentado por organizações com a finalidade de empregabilidade, com atuação importante na inserção laboral de pessoas refugiadas

## 5.2 O PRIMEIRO EMPREGO DO JOVEM REFUGIADO NO BRASIL

Considerando-se que há uma demanda de pessoas em situação de refúgio de adolescentes e jovens, há uma iniciativa que abrange essa população com fins de acesso ao emprego no Brasil. Trata-se de um Material Informativo, produzido em parceria com o Cento de Integração Empresa-Escola (CIEE) para empresas que tenham interesse em contratar jovens refugiados, na qualidade aprendizes.

De acordo com o Art. 428 da Lei nº 10.097, o Contrato de aprendizagem define-se por:

“o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.” (BRASIL, 2000).

No período compreendido entre 2011 e 2020, duzentos e sessenta e cinco mil

setecentos e vinte e nove pessoas solicitaram a condição de refugiado(a) no Brasil. Mais especificamente, de acordo com o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), o Estado brasileiro já tinha reconhecido um quantitativo de cinquenta e duas mil pessoas como refugiadas desde o ano de 2016 (BRASIL, 2022).

Cabe destaque, que deste quantitativo, há uma expressão significativa de refugiados no Brasil, que corresponde a vinte e três mil cento e trinta e três jovens estão compreendidos na faixa etária entre doze e vinte e nove anos e apresentam origem do país de origem da Venezuela, Síria e República Democrática do Congo. Nesse sentido, o maior percentual de refugiados no país, é representado pela população venezuelana, que apresenta a composição de vinte e um por cento da população na faixa etária compreendida entre quatorze e vinte e quatro anos (BRASIL, 2022).

Para tanto, a Lei nº 10.097/2000, regula o programa de aprendizagem de jovens por jovens, determinando que estabelecimentos de qualquer natureza cumpram uma cota mínima equivalente a um mínimo de cinco por cento e no máximo de quinze por cento do seu quadro de funcionários composto de jovem aprendiz. Essa possibilidade de contratação desse público, tem foco na absorção de trabalhadores na condição de aprendiz que detém de pouca ou nenhuma experiência profissional visando o desenvolvimento efetivo e integral de novos profissionais (BRASIL, 2000).

Considerando-se que os jovens com nacionalidade brasileira vem enfrentando inúmeras dificuldades na inserção no mercado de trabalho, por inúmeras justificativas, inclusive a falta de experiência profissional. Nesse sentido a possibilidade de amparo legal e a consideração por empresas em abrir suas portas não só para brasileiros, mas também para o jovem refugiado pode facilitar o acesso ao emprego formal e a possibilidade de garantia do estabelecido pelas recomendações dos documentos oficiais internacionais para o acolhimento desse público.

Sobre a inserção de jovens refugiados em oportunidade de emprego na qualidade de aprendiz, as falas abaixo, representam depoimentos que foram extraídas do programa de empresas com refugiados em sua integração com o CIEE, especificamente da Cartilha Aprendizagem da ACNUR, volume 10, pág. 6 (ACNUR, 2016).

A primeira fala diz respeito a contratação de um jovem refugiado de vinte e

quatro anos de idade por uma empresa no Distrito Federal – DF:

“Me chamo Luiz Javier, tenho vinte anos, sou venezuelano e trabalhei na empresa ASIBAMA no DF. Então, o impacto dessa oportunidade na minha vida foi muito incrível. Eu aprendi muita coisa, consegui me realizar e ter uma independência financeira. Eu agradeço muito ao Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) que me encaminhou para o CIEE. Ao CIEE pelo treinamento, aos instrutores que são muito profissionais e a ASIBAMA pela oportunidade de trabalhar junto com eles. Agradeço também muito ao Brasil que está acolhendo muitos venezuelanos e pela oportunidade que eles estão oferecendo para nós. Obrigado! (Ex-aprendiz ASIBAMA, em Brasília/DF).

O segundo depoimento, diz respeito ao desdobramento da oportunidade da experiência na qualidade de aprendiz em uma empresa em Manaus/AM, uma vez que a jovem de vinte e um anos após sua experiência inicial, passou a fazer parte do quadro de funcionários da empresa, de forma definitiva:

“Meu nome é Ariana Silva, tenho 21 anos, venezuelana morando no Brasil há quatro anos, fui aprendiz pelo CIEE, atualmente me encontro trabalhando na mesma empresa, só que agora como funcionária efetivada. O CIEE me ajudou a ter a ferramenta adequada através dos cursos para que os estrangeiros tivessem maiores oportunidades. Me prepararam na hora de fazer uma entrevista e me encaminharam, que é o mais importante. A gente precisa das pessoas corretas para ter essa oportunidade e sempre que tenho oportunidade eu falo muito obrigada por isso, com o dinheiro eu passei a ajudar melhor minha família, poder fazer minha faculdade, por ter tempo e mudar meu estilo de vida. Obrigada! – Ariana Nohely Silva Dávila (Ex-aprendiz e atual auxiliar administrativa na empresa Lite-On Technology – Manaus/AM).

Ao se tratar da contratação de jovens aprendizes, especialmente de um refugiado, cabe destacar o impacto que essas oportunidades podem ter na vida desse público, especialmente por ser um modelo de acesso ao emprego, considerando-se a manutenção e permanência na escola, assim como o acesso ao primeiro emprego, no cenário do mundo de trabalho formal, com proteção trabalhista ainda vigente.

Essa oportunidade pode influenciar positivamente na vida dos jovens aprendizes, o que poderá ter desdobramentos que impactam a empregabilidade ao longo de suas vidas, como observado na segunda fala acima.

Há de se considerar ainda, que os efeitos positivos da aprendizagem profissional nessa modalidade diz respeito, que as empresas conseguem contribuir para formar mão de obra mais qualificada, o esperado para a realização de atividades que são escassos para a contratação, uma vez que a aprendizagem ocorre in loco no ambiente laboral e com isso, há maior possibilidade de absorção da mão-de-obra qualificada, considerando-se as exigências do país e da sociedade produtiva.

### 5.3 O DEBATE DO EMPREENDEDORISMO NO MERCADO DE TRABALHO DE REFUGIADOS NO BRASIL

No mundo do trabalho atual, com os emblemas da precização das relações de trabalho, intensificada no cenário internacional por países com o capitalismo avançado, influenciam a realidade brasileira sobremaneira. Fato nos últimos anos há uma intensificação da ideia ilusória do empreendedorismo, como uma saída importante e possível a 'qualquer' (grifo nosso) pessoa que busca uma inserção laboral em sua própria empresa.

A crítica apresentada acima diz respeito às dificuldades vivenciadas por ingressantes no empreendedorismo, que ora se constituem de uma grande parcela populacional que não detém dos meios de produção, considerando-se a teoria dos elementos que constituem o processo de trabalho e o processo de produção de mais valia em Marx (1996). Nesse sentido, grande parcela de refugiados se inserem nessa parcela populacional, uma vez que sua condição de busca de refúgio, apresentam inclusive a motivação econômica.

Para tanto, no Brasil, o ACNUR Brasil e da Rede Brasil do Pacto Global divulga como iniciativa para o acesso ao emprego por meio do Empreendedorismo, tabto inciativas de sucesso liderados por pessoas refugiadas no Brasil, quanto orientações para quaisquer pessoas que tenham interesse em incluir esses empreendimentos em seus hábitos de consumo ou em alguma cadeia de produção.

Cabe destacar nessa seara, que por meio da plataforma *on line*, é possível verificar listas de organizações de apoio, os recursos de aprendizagem virtual, assim



como as informações sobre acesso a crédito e microcrédito (ACNUR, 2016).

O Estado de Minas Gerais se destaca com uma parceria com Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE/MG) com apoio da ACNUR, OIM e pelo Governo do Estado de Minas Gerais. Na plataforma Migrantes e Refugiados em Minas, há orientações e capacitações para pequenos empreendedores e também para aqueles/as que buscam iniciar seu empreendimento. Há possibilidade de solicitação de atendimento exclusivo diretamente com especialistas, a partir do contato com Agências do SEBRAE em Minas Gerais.

Tratando-se da disponibilidade de crédito para empreendedores refugiados, há uma iniciativa de microcrédito por parte do Banco do Povo Crédito Solidário que oferece oferece microcrédito para empreendedores refugiados e migrantes da região metropolitana de São Paulo e de Campinas. Há ainda, o CrediTodos, que é um programa do Banco Pérola que tem o apoio do ACNUR. Esse programa de microcrédito é voltado para pessoas refugiadas e migrantes que atuam como micro e pequenas empreendedoras no Brasil (ACNUR, 2016).

Esse programa oferece empréstimos de um até sete mil reais para investimento em atividade produtiva, que pode ser formalizada ou não, com condições especiais de juros para a população em situação de refúgio

#### 5.4 VENEZUELANOS NO BRASIL: ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO

Para discutir o acesso ao emprego pela população refugiada acolhida pelo Brasil, cabe destacar que esse país esteve como o quinto maior receptor de venezuelanos deslocados, que conseguiu abrigar até o final do ano de 2019.

Diante dessa posição no acolhimento de refugiados venezuelanos, o governo federal com o apoio do ACNUR, de outras agências da ONU, assim como de inúmeras organizações da sociedade civil, trabalham na prestação de assistência humanitária. No que diz respeito ao acolhimento da assistência prestada, como número de atendimentos de regularização, assistência social prestada e emissão de documento de identificação nacional e carteiras de trabalho (ACNUR, 2020).

Ao se tratar do arcabouço legal brasileiro, verifica-se que é permitido aos venezuelanos, independente do seu status migratório, trabalhar e acessar os serviços de educação e assistência social. Soma-se ainda, que este documento usa os

registros administrativos do governo para monitorar a inclusão da população venezuelana realocada no mercado de trabalho, educação regular e assistência social no país (ACNUR, 2020).

A capacidade de integração de refugiados venezuelanos no mercado de trabalho formal no Brasil vem crescendo desde o início da estratégia de interiorização, principalmente nas regiões norte, sul e sudeste do país. Cabe destacar que aproximadamente setenta e dois por cento dos venezuelanos no Brasil, têm entre dezoito e sessenta e quatro anos e desses, dez por cento encontravam-se empregados no trabalho formal até o final do ano de 2019 (R4V, 2020).

Os vínculos de trabalho dos venezuelanos no território brasileiro correspondem, a inserção em serviços de alimentação, tais como restaurantes, cafeterias e lanchonetes. Inclui-se ainda, a inserção laboral no comércio varejista e de alguns setores industriais e agroindustriais, dentre eles o setor da construção civil e o acondicionamento de carnes (R4V, 2020).

Dentre as principais regiões de absorção de venezuelanos no mercado de trabalho formal brasileiro, nas regiões sul e sudeste do país, contribuindo assim para a sua inclusão econômica e melhores perspectivas para o alcance da sua auto-suficiência (R4V, 2020).

## **7.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O debate sobre as condições sócio-jurídicas de refugiados/as no mercado de trabalho brasileiro é desafiador, pois relaciona-se, em primeiro lugar, intrinsecamente às prioridades de adoção de estratégias não somente de cumprimentos de recomendações dos organismos internacionais, mas também ao recebimento e acolhimentos de povos nessa condição.

Soma-se a essa situação, o momento de valorização da força de trabalho das pessoas com nacionalidade brasileira, que encontra-se cada vez mais metamorfoseado de condições que impõe a desregulamentação do trabalho, incluindo o trabalho precário e a ideia ilusória do 'ser empreendedor' como opção para o alcance às melhores condições sociais e econômicas.

Cabe considerar que os avanços na legislação brasileira quanto as possibilidades de ratificação das recomendações os organismos internacionais de

atenção aos povos refugiados, por si só, não conseguem garantir por excelência o acolhimento e inserção imediata nos postos de trabalho da nação.

Isto pode ser verificado, pelo número significativo de pessoas em situação de refúgio no Brasil, que por inúmeras barreiras, ainda persenguem a cruel e trágica caminhada em busca de inserção em qualquer tipo de trabalho, inclusive os de natureza precária.

Esse panorama impõe a necessidade urgente de políticas de trabalho nacionais que impliquem melhoria das condições de trabalho e a possibilidade de oferta de postos de trabalho condizentes com a necessidade populacional de brasileiros/as. Essa possibilidade de melhoria, proporcionará melhor alcance na inserção no mercado de trabalho pelos refugiados, com vistas a garantia dos pressupostos da dignidade da pessoa em situação de refúgio, para o acesso ao emprego com a finalidade custear sua sobrevivência.

Ao se considerar a situação econômica-laboral dos refugiados no Brasil, verifica-se que uma parte significativa vive a condição bastante precária e outra desempregada. Por outro lado, quem consegue se inserir no mercado, trabalha bastante e detem de renda insuficiente para cobrir os gastos domiciliares. Isto posto, cabe destacar que o drama da sobrevivência econômica tem expressão importante na maior parcela de refugiados no Brasil.

Finalmente, cabe considerar que o refugiado, como qualquer outro cidadão, quer ser reconhecido em sua situação, porém não exposto. A garantia de sua privacidade é condição para manutenção de sua segurança. Nesse sentido, a preservação dessa condição promove os desafios para a contribuição na vida desses povos pela nação que os acolhe, garantido-lhe a prática de suas potencialidades sem a condução. Faz-se necessário, portanto, por meio das oportunidades de inserção laboral, que os povos refugiados reconstruam suas vidas da maneira como melhor lhe convier.

## REFERÊNCIAS

- ACNUR. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil. Subsídios para elaboração de políticas. Org. André de Carvalho Ramos, Gilberto M. A. Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf>. Acesso em: 7 de abr. 2022.
- ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Genebra: 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>. Acesso em: Jul. 2022.
- ACNUR. Declaração de Cartagena. Cartagena: 1984. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos Internacionais/Declaracao de Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: jan. 2022.
- ACNUR. Declaração de San José sobre Refugiados e Deslocados. San José: 1994. Disponível em: [http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn\\_lisboa/sanjose.html](http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/sanjose.html). Acesso em: 8 jan. 2022.
- ACNUR. Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina. Cidade do México: 2004. Disponível em: <https://cartagena30.acnur.org/pt-br/declaracao-e-plano-de-acao-do-mexico-para-fortalecer-a-protecao-internacional-dos-refugiados-na-america-latina/>. Acesso em: mar. 2022.
- ACNUR. Empresas com refugiados. Boletim 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: ago. 2022.
- ACNUR. VENEZUELANOS NO BRASIL: INTEGRAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO E ACESSO A REDES DE PROTEÇÃO SOCIAL. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/Estudo-sobre-Integra%C3%A7%C3%A3o-de-Refugiados-e-Migrantes-da-Venezuela-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2022.
- ACNUR. Deslocados internos. Boletim mensal ACNUR. Brasil: 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: ago. 2022.
- BELLUZZO, L.G. O capital e suas metamorfoses. São Paulo: Unesp, 2013.
- BRASIL. Lei nº 9.474, de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em 20 out de 2022.

BRASIL. Lei 6.815, de 19 de Agosto de 1980: Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <[BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portal de imigração. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/microdados/1733-obmigra/dados/microdados>. Acesso: xxxx 2022.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm#:~:text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981.> Acesso em: 09 set. 2020</a></p></div><div data-bbox=)

BRASIL. 70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados : (1951-2021) perspectivas de futuro / Organizadores: André de Carvalho Ramos; Gilberto M. A. Rodrigues; Guilherme Assis de Almeida – Brasília: ACNUR Brasil, 2021

BRASIL. Lei nº 10.097 de 19 dezembro de 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10097.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm)

BRASIL. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas / Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

CHESNAIS, F. A mundialização do capital. São Paulo, Xamã, 1996.

FLICK, Uwe. Introdução à pesquisa qualitativa. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.  
LEFEBVRE, H. Marxismo. Tradução de William Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2009.

MARX, K. O Capital: crítica da economia política. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil: 1996.

MÉSZÁROS, I. A crise estrutural do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SILVA, G. J. da; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. Refúgio em números. 5. ed. Brasília: Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados, 2020.

TONET, I. Educação e cidadania. Revista Educação e Cidadania. v. 5, p. 23-32, 2006.

R4V. Plataforma de Coordinación para Refugiados y Migrantes de Venezuela. Disponível em: <https://r4v.info/es/situations/platform/location/7509>. Acesso em: 20 de abril de 2022.